



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775499 - RN (2024
/0400737-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : HELENO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, sob alegação de intempestividade.
2. A parte agravante sustenta a tempestividade do agrado em recurso especial e requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias corridos, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O agrado em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, sendo, portanto, intempestivo.
5. A contagem de prazos em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais penais, conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte.
6. A decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial foi proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos é intempestivo. 2. A contagem de prazos em dias úteis não se aplica às matérias penais ou processuais penais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Reclamação n. 30.714/PB; STJ, AgRg no AREsp n. 2.313.600/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775499 - RN (2024
/0400737-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : HELENO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob alegação de intempestividade.
2. A parte agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial e requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias corridos, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, sendo, portanto, intempestivo.
5. A contagem de prazos em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais

penais, conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte.

6. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial foi proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos é intempestivo. 2. A contagem de prazos em dias úteis não se aplica às matérias penais ou processuais penais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Reclamação n. 30.714 /PB; STJ, AgRg no AREsp n. 2.313.600/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELENO PEREIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

Requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento.

Contraminuta às fls. 466-469.

Parecer do Ministério Público Federal exarado às fls. 472-473.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O agravo em recurso especial é manifestamente intempestivo, eis que interposto fora do prazo de quinze dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Evidencia-se que a intimação da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre ocorreu no dia 04/06/2024, de modo que o prazo recursal iniciou

em 05/06/2024 e findou em 19/06/2024. Todavia, o agravo em recurso especial foi interposto somente em 23/07/2024, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo, assim, manifesta a sua intempestividade.

Com o advento do Código de Processo Civil, que estabeleceu o prazo de quinze dias para a interposição de todos os recursos nele previstos (com exceção dos embargos de declaração), a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, pacificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes à matéria penal ou processual penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS NÃO APLICÁVEL À SEARA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e ao art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil - CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

3. *Verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 18/8/2022, com início do prazo para a interposição do agravo em recurso especial em 19/8/2022 e término em 2/9/2022. No entanto, o recurso somente foi interposto em 8/9/2022, sendo manifesta a sua intempestividade.*

4. Após a edição da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes à matéria penal ou processual penal.

Aplicação de norma específica do Código de Processo Penal - art. 798.

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.313.600/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0400737-7

AgRg no
AREsp 2.775.499 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08019244420248200000 080253182022820553 8019244420248200000
80253182022820553

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADA : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
ADVOGADOS : JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADA : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
ADVOGADOS : JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
PAULO SÉRGIO JUVENAL JUNIOR - RN020863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.